

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)**

**NAP.SUMAS.OPR.025.2026, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026**

**NORMA PARA O CONTROLE AMBIENTAL  
DA GESTÃO DE ÁGUA DE LASTRO DE  
NAVIOS E EMBARCAÇÕES EM ATIVIDADE  
NO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS**

**Capítulo I**

**Do Objetivo**

**Art. 1º** Esta norma tem como objetivo estabelecer os procedimentos exigidos para o lançamento de água de lastro dentro dos limites do Porto Organizado de Santos, bem como regulamentar a prestação de serviços técnicos de auditoria ambiental e avaliação de risco do gerenciamento de água de lastro de navios e embarcações, com uso de tecnologia da informação.

**Art. 2º** Para a devida comprovação de regularidade prevista no artigo anterior, por parte dos responsáveis diretos pelos navios ou embarcação, somente serão aceitos os Relatórios de Auditoria Ambiental emitidos por empresas credenciadas junto à APS, nos termos estabelecidos nesta Norma.

**Parágrafo único.** O Relatório de Auditoria Ambiental de Água de Lastro (RAA-BWM) constitui instrumento de instrução técnica e documental preliminar, não produzindo presunção de conformidade ou irregularidade da embarcação perante a Convenção BWM ou a NORMAM-401/DPC, nem vinculando, por si só, a decisão da Autoridade Portuária, que permanece motivada e fundada na apuração dos fatos, no âmbito de sua competência ambiental no porto organizado.

**Capítulo II**

**Das Definições**

**Art. 3º** Para efeitos desta Norma considera-se:

- I. **API:** Interface de Programação de Aplicações;
- II. **Agência de Navegação:** representante do armador ou do fretador do navio perante a Autoridade Portuária;

- III. **Água de lastro:** água com suas partículas suspensas levada a bordo de uma embarcação nos seus tanques de lastro, bem como todo o sedimento acumulado nos respectivos tanques, para o controle do trim, banda, calado, estabilidade ou tensões da embarcação;
- IV. **Armador:** pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua utilização;
- V. **Auditoria Ambiental e Avaliação de Risco do Gerenciamento de Água de Lastro:** serviço prestado por empresa credenciada junto à APS, mediante recursos de tecnologia da informação, destinado à checagem documental e à avaliação de risco ambiental do gerenciamento de água de lastro de navios e embarcações em atividade no Porto Organizado de Santos;
- VI. **Autoridade Portuária de Santos (APS):** entidade responsável pela gestão, operação e regulamentação do Porto Organizado de Santos, bem como pela fiscalização ambiental dentro da área do porto organizado;
- VII. **Autoridade Marítima (AM):** autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio;
- VIII. **BWM – Ballast Water Management:** gerenciamento de água de lastro, cujas diretrizes são pautadas na Convenção Internacional promulgada pelo Decreto Federal nº 10.980, de 25 de fevereiro de 2022, regulamentada pela NORMAM nº 401/DPC (antiga NORMAM nº 20/DPC), conforme Portaria DPC/DGN/MB nº 180, de 10 de junho de 2025;
- IX. **Credenciamento:** procedimento administrativo pelo qual a empresa é qualificada pela Autoridade Portuária para prestar serviços de auditoria ambiental e avaliação de risco do gerenciamento de água de lastro e emissão do Relatório de Auditoria Ambiental, nos termos desta Norma;
- X. **Empresa Credenciada:** pessoa jurídica, de direito público ou privado, habilitada e licenciada perante os órgãos competentes, e credenciada pela Autoridade Portuária, para a prestação dos serviços objeto desta Norma;
- XI. **NORMAM-401/DPC:** Normas da Autoridade Marítima para a Prevenção da Poluição Ambiental causada por Embarcações e Plataformas, aprovada pela Portaria DPC/DGN/MB nº 476, de 3 de junho de 2026;
- XII. **Prova de Conceito (PoC):** procedimento técnico de demonstração de funcionalidade e aderência tecnológica;

- XIII. RAA-BWM:** Relatório de Auditoria Ambiental de Água de Lastro, documento expedido por empresa credenciada junto à APS, contendo dados sobre o gerenciamento de água de lastro e a classificação de risco ambiental da operação, observadas as premissas da NORMAM 401/DPC, conforme conteúdo mínimo estabelecido no Capítulo VII desta Norma;
- XIV.** Registro de risco elevado ou crítico: documentos expedidos pela empresa credenciada quando a análise resultar em classificação de risco Elevado ou Crítico para a embarcação;
- XV.** Regularidade do BWM: adequação do gerenciamento de água de lastro às diretrizes da NORMAM-401/DPC, cuja constatação de conformidade compete à Autoridade Marítima;
- XVI.** SUMAS: Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho.

### **Capítulo III**

#### **Dos Papéis e Responsabilidades (Matriz RACI)**

**Art. 4º** A Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS) é a Unidade de Gestão responsável pela condução do processo de credenciamento, instrução dos procedimentos e monitoramento da execução da presente Norma.

**Art. 5º** Compete à Gerência de Meio Ambiente (GEMAM) a verificação do status do RAA-BWM no Sistema Porto Sem Papel, o monitoramento da regularidade documental e a comunicação às autoridades nos casos de risco Elevado ou Crítico.

**Art. 6º** Compete ao Grupo de Trabalho designado pela Portaria DIPRE nº 41/2026 a análise técnica multidisciplinar, a avaliação da Prova de Conceito, a decisão de primeira instância nos procedimentos de revisão de classificação de risco crítico e a deliberação sobre credenciamento.

**Parágrafo único.** O Grupo de Trabalho será formalizado por ato próprio, indicando competência, composição, quórum, impedimentos, suspeições e independência, assegurando a segregação entre instrução técnica e decisão.

**Art. 7º** A Superintendência de Governança, Riscos e Compliance (SUGOV) atuará na consultoria interna em governança, gestão de riscos, controles internos e compliance, realizando o monitoramento da matriz de riscos do processo.

**Art. 8º** A Gerência de Compliance, Riscos e Controles Internos (GECOP) e a Supervisão de Riscos e Controles Internos (SERCI) são responsáveis pela avaliação de riscos e controles internos associados ao processo.

**Art. 9º** A Gerência de Planejamento Estratégico e Governança (GEPEG) prestará apoio à elaboração normativa e numeração da NAP.

**Art. 10.** A Superintendência Gabinete (SUGAB) realizará a análise técnica e validação da minuta da NAP, conforme o Manual de Normas e Processos.

**Art. 11.** A Superintendência Jurídica (SUJUD), por meio do Jurídico Regulatório, realizará a análise jurídica da minuta e a emissão de parecer de legalidade.

**Art. 12.** A Diretoria Executiva (DIREXE) é a instância competente para a aprovação da NAP mediante Decisão Direxe.

**Art. 13.** A Diretoria de Operações (DIOPE) atuará como instância recursal nos procedimentos de revisão de classificação de risco crítico.

**Art. 14.** A APS assegurará a segregação funcional, garantindo que as atividades de instrução técnica sejam exercidas por unidade distinta daquela competente para a decisão, visando a rastreabilidade e imparcialidade do processo.

**Art. 15.** As competências detalhadas nesta Norma guardam remissão à Matriz RACI anexa, que define, para cada atividade, os papéis de Responsável (R), Aprovador (A), Consultor (C) e Informado (I), conforme o Manual de Normas e Processos da APS.

## **Capítulo IV**

### **Do Gerenciamento da Água de Lastro e Sedimentos de Navios e Embarcações**

**Art. 16.** É proibido o descarte de Água de Lastro, no Porto Organizado de Santos, em desacordo com a Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento da Água de Lastro e Sedimentos de Navios, promulgada pelo Decreto Federal nº 10.980, de 25 de fevereiro de 2022.

**Art. 17.** O gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios deve obedecer às diretrizes estabelecidas pela NORMAM nº 401/DPC, especificamente em seu Capítulo 2, sem prejuízo das obrigações estabelecidas por outras Autoridades intervenientes, a exemplo daquelas previstas na seção VI da Resolução RDC Anvisa nº 72, de 29 de dezembro de 2009.

**Art. 18.** No caso de navios ou embarcações cujo Relatório de Auditoria Ambiental de Água de Lastro (RAA-BWM) indique classificação de risco Elevado ou Crítico, será submetido ao procedimento apuratório conforme estabelecido no Capítulo X desta Norma.

**Art. 19.** O descarte de Água de Lastro, que atenda às premissas dos arts. 16 e 17 desta Norma, não poderá ser realizado nas seguintes situações:

- I. Sobre cais ou píeres em que o navio esteja atracado, sendo obrigatório o descarte no bordo oposto à estrutura de acostagem;
- II. Durante a execução de atividades de apoio portuário que demandem a formação de cerco preventivo, em razão do risco de comprometimento da contenção; e
- III. Quando a água de lastro apresentar cor aparente, odor, turbidez ou presença de substâncias químicas. Neste caso, o lastro deverá ser gerenciado como resíduo, observando a NAP.GEMAM.OPR.002, ou ser descartado fora do mar territorial, desde que atendidas as premissas da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios.

**Art. 20.** É proibido o descarte de sedimentos de navios e embarcações nas águas do Porto Organizado de Santos. Havendo interesse no descarte, caberá ao Armador (ou seu Agente Marítimo) o gerenciamento do sedimento como resíduo, que deverá ser coletado por empresas credenciadas, conforme NAP.GEMAM.OPR.002.

## **Capítulo V**

### **Do Serviço de Auditoria Ambiental e Avaliação de Risco do Gerenciamento de Água de Lastro**

**Art. 21.** O serviço de auditoria ambiental e avaliação de risco do gerenciamento de água de lastro deverá ser realizado por empresas credenciadas junto à Autoridade Portuária de Santos. A escolha da empresa, dentre as credenciadas, caberá ao Armador ou seu Agente Marítimo.

**Art. 22.** A prestação do serviço deverá se dar por meio de recursos de tecnologia da informação, que consigam identificar o método de gerenciamento da água de lastro adotado pelo navio, bem como verificar o cumprimento das diretrizes gerais do padrão adotado, observado o estabelecido na NORMAM nº 401/DPC.

**Parágrafo único.** A verificação realizada pela solução tecnológica constitui instrução técnica e documental preliminar, destinada à identificação de indícios de aderência ou de inconsistências, não configurando certificação, homologação ou declaração de conformidade da embarcação.

**Art. 23.** A solução adotada deverá demonstrar que o navio ou embarcação, em atividade no Porto Organizado de Santos, cumpriu integralmente os procedimentos previstos na norma, ao longo do seu percurso em direção ao Porto de Santos.

**Art. 24.** O sistema deverá demonstrar capacidade de cruzamento automatizado, no mínimo, das seguintes fontes de informação:

- I. Ballast Water Record Book (BWRB);
- II. Ballast Water Management Plan (BWMP);
- III. International Ballast Water Management Certificate (IBWMC);
- IV. Dados operacionais independentes, incluindo AIS ou tecnologia equivalente.

**Art. 25.** A comprovação da capacidade técnica da empresa interessada poderá ocorrer mediante:

- I. Realização de Prova de Conceito (PoC) para novos credenciamentos; ou
- II. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para os casos de Credenciamento de empresas que já prestam serviços de RAA-BWM Relatório de Auditoria Ambiental de Água de Lastro em outros portos brasileiros ou Recredenciamento de empresas que já tenham prestado esse serviço no Porto de Santos, desde que tenham realizado o primeiro credenciamento mediante realização de PoC e tenham prestado serviços de emissão de RAA-BWM - Relatório de Auditoria Ambiental de Água de Lastro já sob a égide desta NAP.

**§ 1º** Não se aplicam as disposições do inciso II deste artigo em caso de descredenciamento da empresa por reincidência específica em falta grave na hipótese prevista no § 2º do art. 64 desta norma, ocasião em que a interessada deverá, após o prazo previsto, solicitar novo credenciamento com realização de nova prova de conceito.

**§ 2º** O Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar:

- I. Execução prévia de serviços compatíveis com o objeto desta Norma;
- II. Capacidade de processamento analítico e documental em escala compatível com a demanda operacional do Porto Organizado de Santos;
- III. Experiência operacional na aplicação de tecnologia da informação e inteligência analítica ou artificial para análise documental e de risco no contexto marítimo-portuário;
- IV. Utilização de tecnologia da informação e inteligência analítica ou artificial aplicada à análise documental e de risco.

**§ 3º** O Atestado deverá ser acompanhado de:

- I. Relatórios técnicos emitidos;
- II. Laudos de análise;
- III. Documentos utilizados como base para as análises;
- IV. Relatórios de inconformidades identificadas;
- V. Evidências documentais da execução dos serviços;
- VI. Evidências da realização da primeira prova de conceito.

**Art. 26.** A partir dos resultados do serviço de auditoria ambiental e avaliação de risco do gerenciamento de água de lastro, caberá à empresa credenciada a emissão do Relatório de Auditoria Ambiental de Água de Lastro (RAA-BWM), conforme conteúdo mínimo estabelecido no Capítulo VII, classificando o risco ambiental da operação em um dos seguintes níveis:

**I. Reduzido:** O perigo tem chance mínima de acontecer e causa danos leves ou sem gravidade.

**II. Moderado:** O evento pode ocorrer e causar prejuízos ou danos que exigem controle, mas não geram perigo imediato.

**III. Elevado:** O risco é sério, com alta chance de ocorrência ou potencial para causar acidentes graves e danos profundos.

**IV. Crítico:** Ameaça máxima, podendo resultar danos irreversíveis.

**§ 1º** O Relatório de Auditoria Ambiental será emitido em todos os casos, independentemente do nível de risco atribuído. Nas hipóteses de risco Elevado ou Crítico, observar-se-á o procedimento do Capítulo X, sem prejuízo das competências próprias da Autoridade Marítima.

**Art. 27.** O sistema desenvolvido e mantido pela empresa credenciada deverá contar com elementos de Segurança da Informação, dispondo de chave criptográfica e validação de informação, mantendo interface amigável que permita o acesso da Autoridade Portuária, Armadores, Agentes Marítimos e terceiros interessados.

**Art. 28.** Os relatórios gerados pela empresa credenciada e os Relatórios de Auditoria Ambiental emitidos deverão ser armazenados em ambiente seguro, com acesso garantido a toda a série histórica, por tempo mínimo de 10 (dez) anos. Deverá ser enviado mensalmente à APS relatório detalhado dos relatórios emitidos, bem como apresentação resumida em 10 lâminas.

**Art. 29.** As credenciadas devem encaminhar à APS, imediatamente após sua emissão, os Relatórios de Auditoria Ambiental, por meio de mensagem eletrônica para o endereço [aguadelastro@portodesantos.gov.br](mailto:aguadelastro@portodesantos.gov.br). A não remessa configura falta grave, sujeitando a empresa às penalidades previstas no Capítulo XI desta norma.

**Art. 30.** A APS poderá solicitar informações complementares a qualquer tempo para validar os relatórios emitidos, cabendo à empresa credenciada, sempre que necessário, obter junto ao Armador ou Agência Marítima contratante informações complementares imprescindíveis à conclusão do serviço previsto neste Capítulo.

## **Capítulo VI**

### **Do Procedimento de Verificação pela APS**

**Art. 31.** A verificação da juntada do Relatório de Auditoria Ambiental é procedimento obrigatório para a liberação de acesso e atracação de navios e embarcações no Porto Organizado de Santos.

**Parágrafo único.** A ausência de apresentação do Relatório de Auditoria Ambiental, ou a permanência de pendência documental não regularizada após notificação, impedirá a própria liberação da anuência no Sistema Porto Sem Papel, sem prejuízo do registro da ocorrência nos sistemas corporativos da Autoridade Portuária e das comunicações institucionais cabíveis, na forma do art. 34 desta Norma.

**Art. 32.** Caberá à Gerência de Meio Ambiente (GEMAM) da APS, ou a outro setor que venha a ser posteriormente delegado pelo coordenador do grupo de trabalho, a verificação do status do Relatório de Auditoria Ambiental, por meio de consulta ao campo aplicável no Sistema Porto Sem Papel. Preferencialmente, tal verificação poderá ser realizada por automação com ferramenta de tecnologia (API).

**Art. 33.** Caberá ao Armador, ou seu Agente Marítimo, anexar o Relatório de Auditoria Ambiental no Sistema Porto Sem Papel com pelo menos 24 horas de antecedência da data prevista para atracação no Porto Organizado de Santos.

**§ 1º** Verificada a ausência de anexação do relatório na plataforma Porto Sem Papel, a anuência via API não será liberada até a regularização, observado o disposto no parágrafo único do art. 31 e no art. 34 desta Norma.

**§ 2º** Constatada irregularidade, ou indícios de falsidade documental na anexação do relatório, a APS comunicará imediatamente o fato à Autoridade Marítima, à ANTAQ e à ANVISA, sem prejuízo da comunicação às demais autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.

**Art. 34.** Enquanto não regularizada a apresentação do Relatório de Auditoria Ambiental, ou enquanto pendente a complementação de inconsistência documental apontada pela APS, a embarcação será classificada como pendente de monitoramento ambiental portuário, não

sendo liberada a respectiva anuência no Sistema Porto Sem Papel, nos termos do parágrafo único do art. 31 e do § 1º do art. 33 desta Norma.

**§ 1º** A classificação prevista no caput não constitui sanção administrativa, declaração de irregularidade ambiental ou juízo de conformidade perante a Convenção BWM ou a NORMAM-401/DPC, destinando-se exclusivamente à gestão administrativa e operacional do processo de escala no Sistema Porto Sem Papel, no âmbito da competência da Autoridade Portuária.

**§ 2º** A ausência de apresentação do Relatório de Auditoria Ambiental, ou a permanência de pendência não regularizada após o prazo de que trata o art. 33, ensejará a imediata comunicação dos fatos, pela área de meio ambiente da APS, à Autoridade Marítima, à ANTAQ, à ANVISA e aos demais órgãos ou entidades sanitárias ou ambientais competentes, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

**§ 3º** A reincidência da embarcação ou do responsável pela contratação do serviço na situação prevista neste artigo poderá ensejar a submissão a procedimentos complementares de verificação documental, sem prejuízo das comunicações institucionais previstas no § 2º.

**Art. 35.** No caso de classificação de risco Elevado ou Crítico, deverá ser observado o previsto no art. 18 desta Norma.

**Parágrafo único.** A classificação de risco Elevado ou Crítico ensejará, desde logo e independentemente da conclusão do procedimento apuratório de que trata o Capítulo X, a comunicação dos fatos, pela área de meio ambiente da APS, à Autoridade Marítima, à ANTAQ, à ANVISA e aos demais órgãos ou entidades sanitárias ou ambientais competentes, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências, sem prejuízo da comunicação definitiva prevista no art. 51 desta Norma.

## **Capítulo VII**

### **Do Relatório de Auditoria Ambiental**

**Art. 36.** O Relatório de Auditoria Ambiental de Água de Lastro (RAA-BWM) é um documento digital, emitido em PDF, controlado por chave criptográfica e ferramenta de validação de informação, que deverá conter todos os resultados relacionados ao serviço de auditoria ambiental do BWM, do ponto de vista documental.

**Parágrafo único.** O Relatório de Auditoria Ambiental não constitui certificação, homologação, aprovação, reprovação ou declaração de conformidade da embarcação perante a Convenção BWM ou a NORMAM-401/DPC, atribuições reservadas à Autoridade Marítima, limitando-se à

auditoria documental e à avaliação de risco ambiental no âmbito da competência ambiental da Autoridade Portuária no porto organizado.

**Art. 37.** O RAA-BWM deverá conter, minimamente:

a) nome da embarcação; b) número IMO; c) porto de origem; d) carga transportada; e) volume de água de lastro transportada; f) verificação do uso obrigatório do padrão D-2, nos termos da NORMAM 401/DPC; g) no caso de Padrão D-1, e apenas em caráter excepcional, local de realização da troca oceânica, constando em destaque a justificativa para a utilização da medida de exceção; h) no caso de Padrão D-1, detalhamento dos resultados de averiguação documental da troca oceânica; i) no caso de Padrão D-2, sistema de tratamento de água de lastro adotado; j) no caso de Padrão D-2, detalhamento dos resultados de averiguação documental do uso e eficiência do sistema de tratamento; k) volume de lastro a ser descartado no Porto Organizado de Santos; l) classificação de risco ambiental atribuída à operação (Reduzido, Moderado, Elevado ou Crítico); m) quando classificado como Elevado ou Crítico, justificativa apontando a causa e o dispositivo normativo pertinente; n) descrição das inconformidades identificadas; o) fundamentação técnica da classificação atribuída; p) recomendação operacional decorrente da análise realizada; q) assinatura do Responsável Técnico da empresa credenciada; e r) dados de contato da empresa credenciada.

## **Capítulo VIII**

### **Do Credenciamento de Empresas**

**Art. 38.** As empresas interessadas em prestar os serviços objeto desta Norma deverão requerer o seu credenciamento junto à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS) da APS.

**Art. 39.** A contratação da empresa credenciada será realizada diretamente pelo Armador, operador, afretador ou Agente Marítimo responsável pela embarcação, em regime de livre escolha dentre as empresas regularmente credenciadas pela APS.

**§ 1º** A contratação não gera qualquer vínculo contratual, comercial ou financeiro entre a APS e a empresa credenciada, constituindo os custos decorrentes despesa operacional de natureza estritamente privada entre o contratante e a empresa credenciada, não devida à Autoridade Portuária.

**§ 2º** A APS não participará da formação dos preços praticados pelas empresas credenciadas, nem responderá pela negociação comercial, faturamento, cobrança ou execução contratual entre o contratante e a empresa credenciada, e o credenciamento não implica garantia de

demanda, volume mínimo de contratações, exclusividade ou reserva de mercado em favor de qualquer empresa credenciada.

**Art. 40.** O processo de credenciamento será composto pelas seguintes etapas:

- I. Protocolo da documentação exigida;
- II. Análise da documentação pela equipe técnica da APS;
- III. Seleção amostral e realização de Prova de Conceito; e
- IV. Deferimento ou indeferimento da solicitação, considerados todos os dados obtidos nas etapas anteriores.

**Art. 41.** As empresas interessadas deverão requerer o seu credenciamento por meio da seguinte documentação:

- I. Carta de solicitação de credenciamento, datada e assinada por responsável legal da empresa ou por preposto, especificando o tipo de serviço pretendido; tratando-se de preposto, deverá acompanhar o instrumento de procuração, possuindo ambos os documentos reconhecimento de firma ou certificação digital;
- II. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, demonstrando constituir-se de empresa voltada ao desenvolvimento de sistemas; no caso de sociedade por ações, acompanhado da ata de eleição de seus administradores;
- III. Prova de inscrição no CNPJ;
- IV. Atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal (certidões negativas de débitos trabalhistas, tributários, dívida ativa e previdenciária), perante todas as esferas administrativas, previstas nos regulamentos internos da APS;
- V. Balanço patrimonial do último exercício social, exigido na forma da lei;
- VI. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- VII. Comprovação de existência de equipe técnica, sendo vedado o credenciamento de empresas que não possuam Responsável Técnico habilitado e equipe técnica compatível com a natureza do serviço prestado;
- VIII. Proposta Técnica, baseada em Tecnologia da Informação, demonstrando a funcionalidade do sistema;

**IX.** Demonstração da segurança e estabilidade do sistema, com vistas à garantia de seu pleno e ininterrupto funcionamento, evitando que se torne eventual gargalo logístico à operação do Porto Organizado de Santos; e

**X.** Comprovante de pagamento da Tarifa Portuária inerente ao processo de credenciamento de empresas.

**Art. 42.** Durante a análise da documentação, poderá ser solicitada à empresa interessada a complementação dos documentos protocolados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, caso o corpo técnico da APS julgue pertinente.

**§ 1º** Em caso de não atendimento da complementação no prazo acima, o credenciamento será automaticamente indeferido e o processo arquivado.

**§ 2º** Eventuais requerimentos supervenientes de análises documentais ou reabertura de processos exigirão o comprovante de novo pagamento da Tarifa Portuária correspondente.

**Art. 43.** Caso o corpo técnico da APS julgue satisfatórias a Proposta Técnica, o atendimento ininterrupto e a segurança do sistema, será selecionada uma amostra aleatória de pelo menos 50 navios, em atividade ou a caminho do Porto Organizado de Santos, para condução da verificação de Prova de Conceito.

**Art. 44.** As empresas interessadas em participar da Prova de Conceito deverão requerer sua admissão, cabendo à APS verificar previamente o atendimento integral dos requisitos mínimos, cumulativos e taxativos de admissibilidade técnica, funcional, operacional e de segurança da informação previstos nesta Norma.

**§ 1º** Todas as empresas que comprovarem o atendimento integral dos requisitos mínimos serão submetidas à Prova de Conceito.

**§ 2º** A análise preliminar de admissibilidade terá natureza eliminatória e precederá a realização da Prova de Conceito.

**§ 3º** O não atendimento integral de qualquer requisito mínimo de admissibilidade impedirá a realização da Prova de Conceito.

**§ 4º** A admissão à Prova de Conceito não implica aprovação, deferimento, pré-credenciamento ou direito subjetivo ao credenciamento.

**§ 5º** Para cada empresa admitida, a APS indicará amostra de pelo menos 50 navios ou embarcações para avaliação da capacidade técnica, funcional, operacional e analítica da solução.

**§ 6º** A Prova de Conceito avaliará exclusivamente solução previamente completa, operacional e apta à prestação definitiva do serviço, vedada sua utilização para desenvolvimento,

correção, complementação, customização, homologação incremental ou amadurecimento do sistema.

**Art. 45.** A Prova de Conceito somente será autorizada após comprovação do atendimento integral aos requisitos mínimos de admissibilidade técnica. Constituem requisitos mínimos, cumulativos e taxativos:

- I. Sistema em ambiente operacional acessível à APS, vedada a apresentação exclusiva por protótipo, mockup, planilha, simulação manual ou ambiente meramente demonstrativo;
- II. Cadastro, consulta, processamento e emissão do Relatório de Auditoria Ambiental implementados e funcionais;
- III. Emissão do RAA-BWM em formato PDF, contendo todos os campos mínimos previstos nesta Norma;
- IV. Classificação conclusiva do risco ambiental do navio ou embarcação nos níveis Reduzido, Moderado, Elevado ou Crítico, conforme os critérios aplicáveis;
- V. Capacidade de processar, no prazo máximo de 24 horas, amostra mínima de 50 navios ou embarcações indicada pela APS;
- VI. Registro de trilha de auditoria contendo, no mínimo, data, hora, usuário, ação realizada, dados consultados, parâmetros utilizados e resultado produzido;
- VII. Controle de acesso por usuário individualizado, com perfis de permissão distintos para empresa credenciada, APS e demais usuários autorizados;
- VIII. Mecanismo de validação da autenticidade e integridade do RAA-BWM emitido;
- IX. Uso de criptografia para proteção das informações sensíveis em trânsito e em repouso;
- X. Armazenamento dos relatórios, evidências e RAA-BWM emitidos pelo prazo mínimo de 10 anos;
- XI. Disponibilidade de interface para consulta pela APS aos atestados, relatórios, evidências, histórico de processamento e trilhas de auditoria;
- XII. Documentação técnica da solução, contendo arquitetura, fluxos de processamento, fontes de dados utilizadas, critérios de decisão, requisitos de infraestrutura, mecanismos de segurança e plano de continuidade operacional;
- XIII. Demonstração de estabilidade mínima do sistema, mediante evidências de testes funcionais, testes de carga, testes de segurança e testes de recuperação de falhas;

**XIV.** Identificação do responsável técnico pela solução e do responsável técnico pela emissão do RAA-BWM;

**XV.** Declaração formal de que a solução se encontra apta à operação definitiva, sem dependência de desenvolvimento substancial, correções estruturais ou complementações essenciais durante a Prova de Conceito;

**XVI.** Aderência ao padrão público de integração e consulta aos RAA-BWM por meio de API, conforme documentação técnica publicada pela APS;

**XVII.** Demonstração documental das fontes de dados utilizadas pelo sistema;

**XVIII.** Comprovação de integração e processamento automatizado das informações previstas no art. 24;

**XIX.** Apresentação da documentação técnica da metodologia analítica utilizada para classificação de risco.

**§ 1º** A ausência, insuficiência ou não comprovação de qualquer requisito acima impedirá a admissão da solução à Prova de Conceito.

**§ 2º** Identificada, durante a Prova de Conceito, a ausência de requisito mínimo ou a necessidade de desenvolvimento substancial da solução, a avaliação será encerrada, com registro da inconformidade e recomendação de indeferimento.

**§ 3º** A empresa cuja solução não seja admitida ou seja reprovada na Prova de Conceito somente poderá apresentar novo requerimento mediante comprovação documental das correções realizadas e pagamento da tarifa, vedada a reapresentação da mesma versão anteriormente avaliada.

**Art. 46.** A APS deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial, documentação técnica contendo o padrão de integração, interoperabilidade e consulta aos Relatórios de Auditoria Ambiental por meio de API.

**§ 1º** Caberá à empresa interessada e à já credenciada acompanhar as atualizações da documentação técnica e manter sua solução permanentemente compatível com a versão vigente do padrão público de API.

**§ 2º** Será requisito necessário para o credenciamento a apresentação de API de interface automatizada para concessão de anuências na plataforma Porto Sem Papel (PSP), competindo a anuência exclusivamente à Autoridade Portuária.

## **Capítulo IX**

### **Da Classificação de Risco Elevado ou Crítico**

**Art. 47.** No caso de classificação de risco Elevado ou Crítico, ou de identificação de irregularidade, a Autoridade Portuária de Santos, tão logo conclua pela ocorrência de irregularidade, respeitados o contraditório e a ampla defesa, comunicará definitivamente o fato à Autoridade Marítima, à ANTAQ e à ANVISA, sem prejuízo das sanções por estas adotáveis e da comunicação preventiva já realizada nos termos do parágrafo único do art. 35 desta Norma. Recebido eventual registro de risco elevado ou crítico, a Autoridade Portuária instaurará procedimento para apuração nos moldes dos artigos seguintes.

## **Capítulo X**

### **Do Procedimento Administrativo de Revisão da Classificação de Risco Elevado ou Crítico**

**Art. 48.** A classificação de risco Elevado ou Crítico atribuída no Relatório de Auditoria Ambiental será formalizada por meio de procedimento apuratório próprio, assegurados ao interessado o contraditório, a ampla defesa e o acesso aos autos, observados os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência, exercido pela APS no âmbito de seu poder regulamentar e controle ambiental no porto organizado.

**§ 1º** O procedimento será instruído, no mínimo, com:

- I. O Relatório de Auditoria Ambiental com classificação de risco Elevado ou Crítico;
- II. O registro de risco elevado ou crítico, com a descrição clara dos fatos, da metodologia de verificação adotada, da irregularidade identificada e dos dispositivos normativos pertinentes;
- III. Os documentos, registros sistêmicos, dados técnicos, relatórios e evidências que embasaram a conclusão.

**§ 2º** O processo será autuado e numerado (SDD), assegurando-se ao interessado a obtenção de vista por meio eletrônico.

**Art. 49.** Finalizado o processo de análise, após decisão do Grupo de Trabalho, a APS encaminhará carta à empresa interessada informando o deferimento ou indeferimento. Em caso de deferimento, o nome da empresa credenciada será publicado no sítio eletrônico da Autoridade Portuária.

**Art. 50.** O credenciamento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, comprovada a manutenção da qualidade e eficiência do sistema e a ausência de penalidades no período anterior.

**Art. 51.** Em caso de descredenciamento integral das empresas, não será exigido o cumprimento do art. 31 desta Norma.

**Art. 52.** Na hipótese do artigo anterior, a exigência do Relatório de Auditoria Ambiental será operacionalizada a partir do credenciamento da primeira empresa que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Norma.

**Art. 53.** Constatada a classificação de risco Elevado ou Crítico, o responsável pela embarcação será notificado formalmente, via e-mail, para ciência da decisão técnica e, querendo, apresentar defesa formal à SUMAS, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da notificação.

**§ 1º** A notificação conterá, no mínimo: identificação da embarcação e do número IMO; identificação do interessado; descrição objetiva dos fatos e da não conformidade; fundamentos técnicos e normativos; prazo para defesa; e advertência de que a ausência de defesa autoriza o regular prosseguimento do procedimento.

**§ 2º** O comparecimento ou resposta espontânea do interessado supre eventual vício de forma da notificação, desde que não haja prejuízo à defesa.

**Art. 54.** A defesa será apresentada por escrito, contendo a identificação do interessado e de seu representante, a indicação do procedimento, as razões de fato e de direito, os documentos pertinentes, eventual requerimento de diligências, o endereço eletrônico para comunicações e a assinatura do interessado ou de seu representante.

**Parágrafo único.** A defesa intempestiva não será conhecida, salvo caso fortuito ou força maior comprovados, sem prejuízo de a Administração considerar, motivadamente, documentos relevantes para a busca da verdade material antes da decisão.

**Art. 55.** Caso a defesa apresente irregularidade formal ou insuficiência documental, a APS poderá intimar o interessado para emendar, complementar ou esclarecer a manifestação, no prazo de até 48 horas, observado o princípio do formalismo moderado.

**Art. 56.** A instrução será conduzida pela unidade técnica competente da APS, preferencialmente a SUMAS, com apoio das áreas de operações, tecnologia da informação,

regulação, segurança e jurídica, observada a segregação funcional entre instrução e decisão, podendo a unidade instrutória requisitar documentos, realizar diligências, solicitar manifestação complementar da empresa credenciada e oficiar autoridades intervenientes.

**Art. 57.** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da decisão, juntar documentos, pareceres e memoriais, requerer diligências e produzir as provas admitidas em direito, incumbindo-lhe o ônus da prova dos fatos alegados, sem prejuízo do dever da Administração de buscar a verdade material.

**Art. 58.** Concluída a instrução, a unidade técnica elaborará Relatório Instrutório contendo resumo dos fatos, histórico das medidas adotadas, exame das alegações da defesa, análise das provas e conclusão motivada quanto à subsistência ou revisão da classificação de risco Elevado ou Crítico.

## **Capítulo XI**

### **Das Penalidades aplicáveis à empresa credenciada**

**Art. 59.** A decisão de primeira instância será proferida pelo colegiado do Grupo de Trabalho, com apoio técnico da SUMAS, de forma necessariamente motivada, enfrentando a materialidade técnica da não conformidade, os fundamentos normativos, as alegações da defesa, as provas dos autos e as providências cabíveis com respectivos prazos.

**Art. 60.** Da decisão de primeira instância caberá recurso administrativo, no prazo de 48 horas, dirigido ao colegiado que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la; não o fazendo, encaminhará os autos à autoridade recursal competente (DIOPE).

**Art. 61.** A autoridade recursal decidirá no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa expressa, proferindo decisão definitiva na esfera administrativa da APS, vedado o agravamento da situação do recorrente sem prévia intimação para manifestação específica.

**Art. 62.** Confirmada a decisão, será comunicada a classificação de risco Crítico à Autoridade Marítima, à Anvisa e a outros órgãos competentes, sem que tal comunicação substitua ou prejudique o dever da APS de decidir motivadamente o pedido de revisão no âmbito de sua competência.

**Art. 63.** As empresas credenciadas que não cumprirem os procedimentos previstos nesta Norma estarão sujeitas às penalidades previstas no art. 64.

**Art. 64.** As penalidades poderão ser de ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO ou DESCRENCIAMENTO, a critério da Autoridade Portuária, observados o contraditório e a ampla defesa:

I. As irregularidades não consideradas graves, prontamente sanadas, serão sancionadas com ADVERTÊNCIA;

II. Nas infrações graves — assim tipificadas as que afrontem a veracidade do RAA-BWM, estejam em desacordo com as premissas de prestação do serviço ou prejudiquem injustificadamente a logística portuária — a empresa poderá ter o credenciamento imediatamente SUSPENSO, até a apuração dos fatos, decidindo-se, na primeira instância, pelo levantamento da suspensão ou pelo DESCREDENCIAMENTO, conforme a gravidade ou a configuração de dolo.

§ 1º Persistindo a conduta irregular após notificação/advertência, ou havendo reincidência específica em 6 (seis) meses, aplicar-se-á SUSPENSÃO de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A reincidência específica em 12 (doze) meses sobre conduta já sancionada com suspensão, ou a prática de infração grave, sujeitará a empresa a DESCREDENCIAMENTO por até 1 (um) ano.

§ 3º Constatada reincidência por novas infrações em 36 (trinta e seis) meses, os prazos das sanções serão aplicados em dobro, exceto na hipótese de descredenciamento por reincidência específica.

**Art. 65.** Ao constatar indícios de infrações graves, a Autoridade Portuária notificará formalmente o credenciado, fixando prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa formal.

**Art. 66.** A defesa deverá ser apresentada por meio de ofício, via Protocolo Digital da APS, e será analisada e decidida pelo Grupo de Trabalho, com apoio técnico de outras áreas da APS.

## **Capítulo XII**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 67.** Ao final de cada ciclo de 12 (doze) meses de prestação de serviços, a empresa credenciada apresentará à APS Relatório Anual de Desempenho Operacional e Estatístico, contendo:

- I. Quantitativo de análises realizadas;
- II. Estatísticas consolidadas de classificação de risco;
- III. Indicadores de desempenho do sistema;

- IV. Principais inconformidades identificadas;
- V. Ações de melhoria implementadas;
- VI. Evolução tecnológica da solução utilizada.

**Art. 68.** Os casos omissos serão avaliados pela Autoridade Portuária e tratados de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Art. 69.** Considerando a Decisão Direxe nº 359.2026, em sua 2.631ª Reunião Ordinária, realizada em 31/08/2026, que aprova a revisão da NAP.SUMAS.OPR.023.2024, decidiu-se por sua revogação.

**Art. 70.** As empresas já credenciadas deverão se submeter a nova prova de conceito para adequações aos padrões da nova **NAP.SUMAS.OPR.025.2026**.

**Art. 71.** Salvo disposição em contrário, esta norma começa a vigorar 30 dias após sua publicação, onde será agendada a data para realização da prova de conceito (PoC) para adequação à nova metodologia. Havendo inconsistências, será ofertado uma única vez, prazo suplementar de 07 dias para as empresas credenciadas promoverem as adequações necessárias.

**Parágrafo único.** Neste período até a data de início da vigência desta NAP, os serviços de atestação de conformidade de gerenciamento de água de lastro continuarão sendo realizados nos termos da NAP.SUMAS.OPR.023.2024.

Anderson Pomini  
**Diretor-Presidente**

Mim/SUMAS – SDD nº 10383/2026